

DECISÃO EM RECURSO

Processo nº: 2025-WGB1T

Ref.: PEL 052/2025 – LOTE 01

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS MOTOBOMBA.

Recorrente: MULTISTEEL BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MULTISTEEL BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA., protocolado na CESAN em 01/12/2025, às 16h52min, em face da sua desclassificação e da decisão que declarou vencedora a empresa KSB BRASIL LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico PEL 052/2025.

A Recorrente sustenta, em síntese, que:

1. Atendeu às características técnicas exigidas no Edital, especialmente quanto à vazão, pressão, dimensões e intercambiabilidade do equipamento ofertado;
2. Embora o Edital tenha indicado marca e modelo específicos (KSB – RDL 125-250 B), a Multisteel afirma que seu equipamento (BPDS 125/250) seria 100% intercambiável, inclusive em termos dimensionais e de componentes;
3. Invoca a Lei nº 14.133/2021, argumentando que a exigência de marca/modelo somente seria válida em hipóteses excepcionais, que, segundo seu entendimento, não estariam devidamente caracterizadas no caso concreto;
4. Alega que sua desclassificação teria ocorrido exclusivamente em razão da marca ofertada, sem análise aprofundada da documentação técnica apresentada;
5. Requer a revisão da decisão administrativa, com reapreciação dos documentos técnicos enviados.

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida KSB BRASIL LTDA. em suas contrarrazões, defende a manutenção da desclassificação da MULTISTEEL, argumentando que:

1. O Edital e o Termo de Referência exigiram expressamente, para o Lote 01, o fornecimento de equipamento de marca e modelo específicos, devidamente justificados pela CESAN;
2. A exigência encontra respaldo técnico na necessidade de reposição imediata e compatibilidade operacional com os equipamentos já instalados na EEAB São Gabriel da Palha, dada a criticidade do sistema;
3. O Parecer Técnico da CESAN foi claro ao consignar que não seria admitido o fornecimento de equipamentos de outras marcas ou modelos, ainda que similares;
4. A Multisteel, embora tenha indicado marca e modelo exigidos em sua proposta comercial, ofertou equipamento diverso nos documentos técnicos, em desacordo com o Edital;
5. Foram apontados, ainda, outros descumprimentos editalícios, tais como:
 - Divergência quanto às condições de frete e descarregamento;
 - Apresentação de atestado de capacidade técnica em desacordo com os critérios de qualificação exigidos.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Admitindo-se a Cláusula **14. DOS RECURSOS**, do Edital, temos:

A empresa recorrida (KSB BRASIL LTDA) foi declarada vencedora no dia 27/11/2025, razão pela qual o recurso interposto no dia 01/12/2025 é tempestivo.

A recorrente (MULTISTEEL BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA) participou do certame, fazendo parte da lista de classificados, ficando como 1^a colocada após a fase de lances.

Assim, conheço do recurso, por ser tempestivo e interposto por parte legítima.

MÉRITO

A licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 03, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, pela Lei Complementar Estadual de nº 879/2017 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

A CESAN, enquanto sociedade de economia mista, está submetida às diretrizes da Lei das Estatais, cujo modelo privilegia procedimentos céleres, controles eficientes, e adoção de formalidades estritamente necessárias, priorizando a verdade material e a competitividade. Não se aplica à espécie, portanto, a Lei nº 14.133/2021, conforme estabelece o estatuto jurídico próprio das estatais.

A decisão administrativa deve observar os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação e formalismo moderado (arts. 31 a 33 da Lei 13.303/2016).

A área técnica encaminhou o documento “FM-OGME-GE-018_-Relatório_de_Manifestação_Técnica_-Proc._2025-WGB1T”, no qual foram examinadas todas as alegações recursais.

Reproduz-se, integralmente, a manifestação técnica juntada aos autos, que passa a integrar esta decisão como fundamento motivador:

“CONTEXTUALIZAÇÃO/HISTÓRICO

- *Breve resumo do caso, situação ou demanda que motivou a manifestação.*
- *Indicação de documentos ou solicitações que deram origem ao relatório.*

Manifestação Técnica em atenção à solicitação da Gerência de Manutenção da Automação e Eletromecânica – O-GME e Divisão de Compras e Suprimentos - A-DCS, quanto a análise do recurso e das contrarrazões, no sentido de subsidiar tecnicamente quanto a ratificação ou alteração da DECLARAÇÃO DE VENCEDOR do certame.

A análise considera:

- *As exigências estabelecidas em Edital e Especificações Técnicas anexas, observando rigorosamente os critérios ali dispostos;*
- *As Justificativas Técnicas e demais documentos que compõem o processo de aquisição em atendimento ao RLC - Regulamento de Licitações da CESAN - Rev 03 e a Lei 13.303/2016;*

- Os comentários e questionamentos apontados no recurso apresentado pela empresa Multisteel Bombas Hidráulicas Ltda. e as contrarrazões apresentadas pela empresa KSB Brasil Ltda.

OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

- Especificar sobre o que a manifestação técnica versa (ex.: análise de proposta de fornecedor, avaliação de condição de equipamento, justificativa para contratação, interpretação de cláusula contratual, etc.).

Análise técnica e resposta aos comentários e questionamentos do Recurso apresentado pela empresa Multisteel Bombas Hidráulicas Ltda., quanto a sua desclassificação por não atender tecnicamente às exigências do Edital PEL 052/2025 e Especificações Técnicas anexas (E.T.O-GME.MEC.MBH.RES e A-000-000-00-6-ET-0014).

ANÁLISE TÉCNICA

- Exame detalhado da questão apresentada.
- Critérios técnicos, legais, normativos ou operacionais considerados.
- Comparação com práticas adotadas em outros casos (se aplicável).
- Fundamentação com base em normas, regulamentos, legislação ou padrões técnicos.

Antes de qualquer esclarecimento técnico, torna-se imprescindível ressaltar que os comentários do recurso apresentado se baseia na Lei de licitações Nº 14.133/2021, conforme citado no próprio documento, enquanto o Edital em questão é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 03, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, pela Lei Federal nº 8.078/1990, subsidiariamente pelo Decreto Estadual nº 1.790-R/2007, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Estadual, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais, conforme disposto no próprio primeiro parágrafo do próprio Edital:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

EDITAL

A COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, sociedade de economia mista estadual, com sede na Av. Governador Bley, nº 186, 3º andar, Centro - Ed. BEMGE, Vitória, ES, CEP 29010-150, torna público que realizará licitação, conforme processo nº 2025-WGB1T, que será regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 03, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, subsidiariamente pelo Decreto Estadual nº 1.790-R/2007, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Estadual, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Dessa forma a resposta aos comentários e questionamentos feitos no recurso, quanto as análises/divergências das especificações técnicas que não foram atendidas, são baseados no RLC - Regulamento de Licitações da CESAN - Rev 03 e a Lei 13.303/2016.

Ainda conforme o RLC, os processos licitatórios devem ser compostos por documentações relativas à licitação e para a licitação em questão uma das documentações criada e anexada ao processo foi a Justificativa de indicação de marca e modelo.

A seguir, o texto dessa Justificativa adaptado para esse Relatório de Manifestação Técnica, que corrobora com a citação de marca e modelo para esse processo:

ASPECTOS LEGAIS

Conforme previsão da Seção III Art. 23º do RLC da CESAN, o qual segue subscrito:

“Art. 23. No caso de licitação para aquisição de bens, a CESAN poderá:

I - Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa apostada em documento aprovado pela autoridade competente;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

INFORMATIVO GERAL

Nos termos do art. 23, Seção III, do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da CESAN, e da Lei nº 13.303/2016, a indicação de marca em processos licitatórios deve ser excepcional, sendo permitida apenas nas hipóteses em que seja comprovadamente necessário para atender à qualidade, eficiência ou ao desempenho do objeto contratado, sempre com base em justificativa técnica robusta que comprove a necessidade da especificação. Esta prática deve ser sempre motivada, em conformidade com o princípio da legalidade e da isonomia, previstos na Constituição Federal, respeitando a competitividade e os princípios da Administração Pública, como a eficiência, a economicidade e a publicidade.

A decisão pela indicação de marca, neste caso, segue os parâmetros legais e jurisprudenciais que fundamentam a sua adoção em situações excepcionais, levando em consideração tanto os aspectos técnicos como a necessidade de assegurar a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.

1. Fundamentação Técnica e Necessidade de Especificação de Marca: A indicação de marca está justificada pela natureza específica do objeto a ser adquirido, que exige padrões técnicos e de desempenho que só podem ser atendidos por determinados produtos ou marcas. Isso ocorre, por exemplo, quando a tecnologia envolvida é exclusiva ou quando o desempenho do produto, determinado por sua marca, é comprovadamente superior em relação a outros produtos similares. A Administração Pública, ao optar pela indicação de marca, tem a responsabilidade de garantir que o produto contratado atenda de forma plena às exigências de qualidade e desempenho, visando a assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços prestados.

O art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, prevê que a exigência de marca somente pode ser adotada quando houver “justificativa expressa e circunstanciada no processo”. Esta exigência é compatível com os objetivos da Lei nº 13.303/2016, que, em seu art. 4º, inciso IV, prevê a adoção de medidas para assegurar a eficiência e a qualidade na contratação pública. A escolha da marca é, portanto, uma medida excepcional e fundamentada pela necessidade de assegurar a qualidade do objeto, desde que tal marca seja efetivamente indispensável para a execução do contrato.

2. Jurisprudência e Casos Concretos: A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a prática administrativa em diversas esferas do serviço público confirmam que a indicação de marca deve ser justificada de forma técnica, a fim de evitar restrição indevida à competitividade do certame.

Em sua Súmula nº 247, o TCU afirma que a escolha de marca só é legítima quando houver uma clara demonstração de que, para atingir o melhor desempenho ou qualidade do serviço, é imprescindível que o objeto contratado seja de determinada marca.

Casos concretos demonstram que, quando a marca é indicada com base em uma justificativa técnica, como, por exemplo, no fornecimento de peças de reposição ou equipamentos que demandam compatibilidade com sistemas já instalados, a prática é aceita e considerada válida. A indicação de marca se torna, então, um fator de assegurar a continuidade operacional sem interrupções, garantindo a integridade técnica do serviço e a segurança jurídica da contratação.

3. Princípios Constitucionais e Administrativos: A Constituição Federal, em seu art. 37, impõe que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. A indicação de marca deve estar alinhada com esses princípios, especialmente com a eficiência e a economicidade. A adoção de uma marca específica pode ser

necessária para garantir que o produto adquirido atenda a todas as exigências técnicas e de desempenho, evitando retrabalho, falhas na prestação de serviços e garantindo a melhor utilização dos recursos públicos.

A Lei nº 13.303/2016, que regula as licitações e contratações das empresas públicas e sociedades de economia mista, também dispõe sobre a necessidade de eficiência e transparência nas contratações, permitindo a especificação de marcas quando justificada pela técnica, desde que observados os limites impostos pela lei para não ferir o princípio da isonomia e da competitividade. A Administração deve buscar garantir a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público, respeitando os princípios da equidade e da ampla concorrência, e ao mesmo tempo garantindo a qualidade técnica e a continuidade do serviço.

4. Garantia de Competitividade e Isonomia: Embora a indicação de marca possa, à primeira vista, restringir a competitividade, a Administração Pública deve garantir que o procedimento licitatório não prejudique os princípios da isonomia e da ampla concorrência. Portanto, sempre que a indicação de marca for utilizada, deve ser acompanhada de uma análise detalhada que comprove que essa medida não prejudicará a competitividade, e que outras marcas ou modelos equivalentes não atendem aos requisitos técnicos estabelecidos.

A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 37, reforça a necessidade de que a licitação seja conduzida de forma a garantir a ampla participação dos licitantes, resguardando-se, no entanto, a necessidade de atender a critérios técnicos e operacionais específicos que não podem ser comprometidos em nome de uma maior competitividade. Assim, a escolha da marca é uma exceção, mas que pode ser válida quando está comprovada sua imprescindibilidade para o sucesso da execução contratual.

PRINCIPAIS ARGUMENTOS

A Estação Elevatória de Água Bruta (EEAB) São Gabriel da Palha opera com dois conjuntos motobomba distintos: KSB RDL 125-250 B, utilizado em situações de menor demanda de vazão, e IMBILINI K 150-500, empregado quando há necessidade de maior vazão. A indicação dessas marcas e modelos como referência técnica se dá pela plena compatibilidade com os sistemas existentes, inclusive dimensionamento para montagem (base de alvenaria e base metálica), desempenho já comprovado em campo e facilidade de manutenção preventiva e corretiva, uma vez que a equipe técnica já possui capacitação específica para tais equipamentos e o estoque de peças de reposição já contempla essas linhas.

Além disso, a padronização desses modelos, contribui diretamente para a redução de custos operacionais, otimização da logística de manutenção e maior confiabilidade no funcionamento da EEAB, que é responsável pelo abastecimento direto à ETA São Gabriel da Palha, uma vez que em casos extremos, sendo os conjuntos (antigo e novo) da mesma marca e modelo, torna-se possível a intercambialidade direta de peças, dispondo-se da possibilidade de se montar uma bomba aproveitando-se de peças do conjunto reserva, sem maiores prejuízos para o sistema e para os equipamentos em operação, considerando ainda e recomendação direta da KSB em se utilizar peças originais, conforme documentos anexos: Atestado de Exclusividade e Carta à CESAN, referente ao PEL 052/2025 – Lote 01.

Outro ponto relevante é que, de acordo com os desenhos e suas cotas apresentados na fase de Análise Técnica da Proposta da Multisteel Bombas Hidráulicas Ltda, verificou-se que o dimensionamento do conjunto motobomba em relação à base metálica e o dimensionamento da própria base metálica está divergente do dimensionamento do conjunto instalado atualmente. Essa incompatibilidade foi confirmada pelas medições realizadas pela equipe de campo, conforme croquis anexos.

Caso a proposta da Multisteel fosse aceita, essa diferença dificultaria a substituição imediata da bomba, especialmente se fosse necessário aproveitar a base metálica existente. Além disso, para instalar o novo conjunto motobomba, seria indispensável realizar alterações no arranjo hidráulico da elevatória, gerando custos adicionais e riscos operacionais.

Por outro lado, a adoção de equipamento da mesma marca e modelo já instalado, no caso KSB, assegura-se que serão fornecidos exatamente com as mesmas medidas retiradas em campo, considerando que o conjunto motobomba original foi fornecido pela própria KSB que detém todas as informações desse equipamento.

Por fim, a análise técnica corrobora com outros pontos apresentados na Contrarraiação da Empresa KSB do Brasil Ltda. relacionado a demais descumprimentos do Edital pela licitante desclassificada, conforme recorte do documento “Contrarrações KSB” a seguir:

III. 2) – Demais Descumprimentos do Edital pela Licitante Desclassificada

14. Não bastasse o disposto no Item III. 1) acima, a KSB passa a apontar outros descumprimentos da MULTISTEEL em relação à certas exigências do Edital, a saber:

A. Em sua proposta a MULTISTEEL indicou que o Frete seria CIF, porém, sem serviço de descarregamento, em desacordo com o exigido no Item 6 – Embalagem, do documento E.T.O-GME.MEC.MBH.RES anexo ao Edital; e

B. A MULTISTEEL apresentou para sua Qualificação Técnica uma carta com timbre e endereço no rodapé da própria MULTISTEEL (**Doc. 04**), ou seja, se trata de uma autodeclaração que está totalmente em desacordo com os critérios exigidos no Item 14.1.1 do Edital (Anexo I – Documentos de Habilitação), abaixo transcrito, o que resulta na não comprovação da Qualificação Técnica MULTISTEEL para o fornecimento objeto do presente certame:

"14. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**14.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

14.1.1 Comprovação de que a LICITANTE fornece ou forneceu, sem restrição, bem(ns) de natureza semelhante ao objeto licitado. A comprovação

KSB Brasil Ltda.
Rua José Roberto Portella, 638, Várzea Paulista/SP - CEP 13220-540
FAX Central (11) 4596-8500

Confidential

página 5 de 5



será feita por meio de apresentação de
atestado(s), devidamente assinado(s),
carimbado(s), preferencialmente, em papel
timbrado da empresa ou órgão contratante,
compatível com o objeto desta licitação.”
(GRIFAMOS)

CONCLUSÃO TÉCNICA

- Síntese clara do entendimento técnico.
- Indicação se a solicitação é viável, não viável ou viável com ressalvas.

A indicação de marca nesta licitação está fundamentada em uma justificativa técnica robusta, que demonstra a necessidade de garantir a qualidade, desempenho e compatibilidade do objeto a ser contratado. A escolha da marca é uma medida excepcional, mas que se justifica em razão da especificidade e da alta exigência técnica do objeto. A prática está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, o art. 23, § 1º, do RLC da CESAN, e com os princípios constitucionais da Constituição Federal, especialmente os princípios da eficiência e da economicidade, respeitando a competitividade e a isonomia do processo licitatório.

Portanto, a indicação de marca, neste caso, é legal, legítima e está alinhada com as normas jurídicas e os princípios da Administração Pública, visando sempre o interesse público e a melhor utilização dos recursos públicos.

Diante o exposto, a análise técnica **indica a desclassificação da Multisteel Bombas Hidráulicas Ltda. como apropriada**, considerando a demonstração clara de incompatibilidade de dimensionamento para instalação dos equipamentos sem intervenções no arranjo hidráulico e alvenaria da elevatória, e os demais fatores apresentados que justificam o fornecimento de equipamento da mesma marca e modelo do instalado.

RECOMENDAÇÕES/ENCAMINHAMENTOS

- Orientações práticas a serem seguidas.
- Alternativas técnicas possíveis.
- Encaminhamento para outras áreas (quando necessário).

No âmbito técnico, para se evitar futuros prejuízos à CESAN e à população atendida pela EEAB São Gabriel da Palha, recomenda-se **manter a desclassificação da proponente Multisteel Bombas Hidráulicas Ltda.** conforme Manifestação Técnica apresentada.

Não foi necessário encaminhamentos para análise de outras áreas.

ANEXOS (QUANDO APPLICÁVEL)

- **Laudos, tabelas, cálculos, fotografias, normas técnicas, pareceres externos.**
- Croqui de dimensionamento da bomba KSB RDL 125-250 B da EEAB São Gabriel da Palha;
- Atestado de Exclusividade para fornecimento de peças em bombas KSB;
- Carta à CESAN, referente ao PEL 052/2025 – Lote 01.

Do ponto de vista técnico, resta demonstrado que a CESAN definiu previamente, de forma motivada, a necessidade de aquisição de equipamento de marca e modelo específicos, em razão da criticidade operacional da EEAB São Gabriel da Palha, da necessidade de substituição imediata e manutenção da confiabilidade do sistema e da padronização com os equipamentos já existentes.

Sob o aspecto jurídico, a exigência de marca/modelo encontra amparo na legislação aplicável às estatais (Lei nº 13.303/2016) e no Regulamento de Licitações da CESAN.

Ressalta-se que o mérito da desclassificação não se restringe à mera preferência por marca, mas ao não atendimento objetivo às condições do Edital, que vedava o fornecimento de equipamentos diversos para o Lote 01.

Assim, não cabe à Administração relativizar exigência editalícia clara e previamente motivada, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no RLC/CESAN e no edital do Pregão Eletrônico nº 052/2025, bem como adotando integralmente a manifestação técnica da O-DME, conclui-se que:

1. O Recurso interposto pela MULTISTEEL não afasta a obrigatoriedade de observância estrita ao Edital;
2. A exigência de marca e modelo específicos para o Lote 01 foi técnica e juridicamente justificada;
3. A proposta da Recorrente não atendeu às exigências editalícias, conforme atestado no Parecer Técnico da CESAN;
4. As Contrarrazões apresentadas pela KSB estão alinhadas com o Edital, o Termo de Referência e a legislação aplicável.

Conclui-se, portanto, pelo conhecimento do Recurso, mas pelo seu não provimento, com a consequente manutenção da decisão de desclassificação da empresa MULTISTEEL, preservando-se a legalidade e a segurança do certame.

Serra, ES, 9 de janeiro de 2026

Thatiana Santos de Mello
Pregoeira da Cesan